



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 02754225420208060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO JOLDEMIR LOPES DE FREITAS NUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, vem à parte Ré reiterar a alegação apresentada na petição de chamamento ao processo, onde, conforme declaração anexa obtida através de sindicância, o autor desconhece as informações acerca do veículo que trafegava informado no BOLETIM DE OCORRÊNCIA. De acordo com declaração do autor dada em entrevista, o mesmo afirma que trafegava em motoneta 50cc, TRAXX JL50Q2, cor preta, ano 2011./2011, sem placa, sem registro nos órgãos de trânsito e nota fiscal de compra e venda emitida em nome de Edite Lopes de Freitas Nunes.

Ora, diante das informações acima, verifica-se que o suposto acidente **NÃO TEM COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, vez que o veículo envolvido de fato no sinistro (motocicleta 50cc), encontra-se sem o devido licenciamento e emplacamento, assim, o pleito da parte autora não se encontra consubstanciado na Lei nº. 6.194/74.

Por fim, conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

Deste modo, a parte Ré vem requer a juntada da referida declaração para apreciação do Juízo, bem como requerer o **DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA** para confirmação dos fatos supracitados e demais esclarecimentos necessários, principalmente quanto à pessoa que o orientou a realizar a troca dos veículos.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 14 de dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE